

PROCESSO - N. F. N° 232266.0630/18-5
NOTIFICADO - G S AMAZONAS COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
EMITENTE - TELMA AFRO LOPES
ORIGEM - IFMT – METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 04/09/2020

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0119-02/20NF-VD

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQYUSIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO A MENOS. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. A autuada recolheu parte do imposto exigido. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal – Trânsito de Mercadorias foi lavrada em 27/08/2018, para exigir o ICMS no valor de R\$11.251,38, acrescido da multa de 60%, pelo cometimento da infração – **54.05.08** – Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação.

Enquadramento legal: art. 12-A, art. 23, inc. III, artigos 32 e 40 da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 332, inc. III, alínea “b” do RICMS/2012.

Multa tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta no campo Descrição dos fatos, a informação do agente fiscal que: “*FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, COM MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, DESTINADA A CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO.*

DANFE: 42859; TRANSPORTADOR: PATRUS; N° DO TERMO DE APREENSÃO: 232266.0447/18; MERCADORIAS: TECIDOS”.

A notificada apresenta impugnação ao lançamento, fls. 30 e 31, onde inicialmente relata os fatos e passa a expor suas razões a seguir.

Friza que não concorda com a notificação, arguindo nulidade, com fundamento no direito constitucional previsto no art. 5º, inc. LV da Constituição Federal que reproduz.

Afirma que o lançamento é nulo, por entender que o art. 8º, inc. VII, §4º, inc. I, alínea “b” da Lei nº 7.014/96, prevê que será devido o recolhimento do imposto por antecipação tributária ou substituição, na entrada da mercadoria e não antes da entrada, como exigido na presente notificação fiscal.

Diz que ao tomar conhecimento da emissão da nota fiscal – DANFE 42859, de 22/08/2018, providenciou a quitação do DAE em 27/08/2018, portanto, anterior a emissão da notificação fiscal, tendo comparecido à IFMT, para apresentação do comprovante de pagamento, não considerado pela fiscalização.

Requer que a notificação fiscal seja baixada ou anulada, em razão de ter cumprido a obrigação

tributária principal, não cabendo a imposição de multas.

É o relatório.

VOTO

Versa a presente notificação fiscal sobre uma infração imputada ao contribuinte inscrito no CAD-ICMS na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, não optante do SIMPLES NACIONAL, exercendo a atividade de comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, tempestivamente impugnada.

Compulsando os autos, constato que a notificação fiscal foi lavrada em observância ao que preconiza o RPAF/99 no seu art. 51, ou seja, a notificação contém o nome, o endereço e a qualificação fiscal do sujeito passivo; o valor do tributo e das penalidades, com indicação dos acréscimos tributários incidentes, as multas, atualização monetária e acréscimos moratórios determinados pela indicação do percentual; a indicação dos dispositivos da legislação infringidos; a intimação e o prazo para apresentação de impugnação pelo contribuinte.

O sujeito passivo, compareceu aos autos, apresentando tempestivamente a defesa, exercendo de forma plena o direito de defesa e o contraditório.

Apenso aos autos estão o TERMO DE APREENSÃO DE MERCADORIAS E DOCUMENTOS nº 2322660447/18, fl. 03, cópias do DANFE nº 042859, fls. 04 a 07, Memória de Cálculo – Antecipação Tributária, fl. 09 e cópia do DACTE nº 4762682.

À fl. 16, foi juntada o TERMO DE LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS, à fl. 22, cópia do DAE no valor de R\$9.001,10, com o código de receita 2175 – ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL, referente a nota fiscal eletrônica – DANFE nº 42859, cujo imposto foi recolhido em 27/08/2018 e à fl. 25 a Intimação referente a ciência do lançamento enviada a notificada, via AVISO DE RECEBIMENTO dos CORREIOS, fls. 26 e 27, cuja entrega ocorreu em 18/09/2018.

No mérito a notificação trata da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado de mercadorias adquiridas pela notificada para fins de comercialização oriundas do Estado de São Paulo, conforme nota fiscal eletrônica – NF-e, DANFE nº 042.858, emitido em 22/08/2018.

A ação fiscal ocorrida em 27/08/2018, exige o imposto, cujo pagamento é obrigatório no caso do contribuinte, por estar descredenciado, conforme informação constante na consulta, fl. 08, antes da entrada das mercadorias no território baiano, consoante estabelece o art. 332, inc. III, alínea “b” do RICMS/2012.

O termo descredenciado, cabe esclarecer, refere-se ao fato do contribuinte obrigatoriamente ter que efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, antes das mercadorias ingressarem no Estado da Bahia, vedando o mesmo de proceder ao pagamento no dia 25 do mês subsequente à entrada das mercadorias, prazo este, concedido aos contribuintes que se enquadram nas condições previstas nos incisos I a IV do §2º do citado artigo.

Portanto, estando descredenciado, o contribuinte teria que efetuar o pagamento do ICMS antecipação parcial, antes da entrada das mercadorias constantes da NF-e, DANFE 042.858, no território baiano.

Ocorre que na mesma data da lavratura da notificação o contribuinte providenciou o recolhimento da antecipação parcial, fato que não assegura a tempestividade do pagamento do imposto, uma vez que a apreensão das mercadorias, ocorreu na sede da transportadora, a empresa PATRUS TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA LTDA. situada na Rodovia BR 324, km. 7,5 em Salvador.

Portanto é seguro afirmar que a obrigação de efetuar o recolhimento da antecipação parcial tenha ocorrido antes do dia 27/08/2018, data que a notificada efetuou o recolhimento do imposto já sob ação fiscal, e, assim, fica afastada também a espontaneidade do recolhimento.

O ICMS antecipação parcial é devido e calculado conforme estabelecido no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, *in verbis*.

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

O valor do imposto foi corretamente calculado e demonstrado pelo agente fiscal, conforme planilha, fl. 09, que importa em R\$11.251,37 e o valor recolhido pelo contribuinte através do DAE, fl. 22, corresponde a R\$9.001,10, indicando que foi utilizada a redução de 20% do valor do imposto a recolher, prescrita no art. 274 do RICMS/2012.

Art. 274. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273. (Grifo nosso).

Da leitura do dispositivo transscrito, resta claro que para usufruir do benefício da redução de 20% do valor a recolher, o pagamento deve ser efetuado no prazo regulamentar, no caso em análise, antes da entrada das mercadorias no Estado da Bahia.

Conforme já exposto, há elementos fáticos nos autos que comprovam ter sido o recolhimento do imposto efetuado intempestivamente, de forma que não pode a notificada usufruir da redução como fez, consequentemente o ICMS antecipação tributária não foi recolhido integralmente.

À fl. 18, foi apensado aos autos uma FICHA DE ALTERAÇÃO DE DADOS NO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO, de iniciativa do Fisco, assinada pelo Agente de Tributos José Augusto P. de Carvalho, datado de 03/09/2018, antes da protocolização da defesa, 23/10/2018, solicitando a Gerencia de Arrecadação a alteração do campo 01 do DAE nº 1805351294, que corresponde ao recolhimento efetuado pela notificada em 27/08/2018, referente ao código de receita de 2175 para 1755 e do campo 5 referente ao número do DOCUMENTO DE ORIGEM para 2322660630185, que vem a ser o número da notificação, ora discutida.

O motivo alegado, foi erro no preenchimento do DAE pelo contribuinte, sendo a alteração procedida, conforme consultas do DAE no SISTEMA DE ARRECADAÇÃO, fls. 23 e 24.

A alteração dos campos do DAE, portanto, torna apto o pagamento efetuado em 27/08/2018 a ser considerado como recolhimento de parte do imposto exigido na notificação, valor este que deverá ser homologado pelo órgão competente da SEFAZ, devendo ser cobrada a diferença e acréscimos legais, visto que o valor a ser pago corresponde ao exigido na notificação fiscal, R\$11.251,38.

Pelo exposto voto pela PROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar PROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 232266.0630/18-5, lavrada contra **G S AMAZONAS COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.251,37**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido pela SEFAZ.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF à distância, 17 de julho de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR